



SESSÃO PÚBLICA

Agravo regimental. Execução da decisão proferida com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A execução da decisão de cassação de registro, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é imediata, não incidindo o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, que a condiciona ao trânsito em julgado da decisão. Aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, devendo o pedido ser apreciado em procedimento próprio e pelo órgão competente. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Reclamação nº 143/PA, rel. Min. Ellen Gracie, em 2.5.2002.

Recurso especial. Agravo regimental. Investigações judiciais. Decadência. Questão de ordem pública. Prequestionamento. Imprescindibilidade.

Impõe-se o requisito do prequestionamento, ainda que se cuide de questão de ordem pública (súmulas-STF nºs 279 e 356). Inexistência de violação do art. 5º, incisos XXXIV e LIV, da CF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 19.543/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 30.4.2002.

Embargos de declaração. Ausência de litisconsórcio necessário entre a coligação e o partido dela excluído por decisão do TRE.

Hipótese na qual, contra a decisão do TRE que excluiu determinado partido da coligação, apenas a própria coligação recorreu, tendo desistido do recurso no TSE. A decisão do TRE transitou em julgado em relação ao partido excluído. Embargos declaratórios rejeitados ante o cunho infringente de que se revestem. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 18.401/MG, rel. Min. Ellen Gracie, em 30.4.2002.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Membro do Ministério Público da União. Filiação partidária. Requisito. Afastamento, mediante licença, de suas funções institucionais, pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

O membro do Ministério Público da União que pretenda concorrer a cargo eletivo, para atender à condição

Reclamação. Registro de candidato. Recurso especial. Indeferimento. Duplicidade de filiação. Limites do julgado.

O acórdão do TSE que indefere pedido de registro de candidato a prefeito não implica, por si só, a declaração de nulidade do pleito para determinar a realização de nova eleição, matérias não contidas nos limites do julgado. Competência originária do juiz eleitoral. Inadequação da via processual eleita. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a reclamação. Unânime.

Reclamação nº 126/TO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 2.5.2002.

Recurso em mandado de segurança. Plano de Seguridade Social do Servidor. Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao terço de férias. Constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.783/99.

No sistema público de previdência, não há vinculação da contribuição ao valor do benefício. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 197/PB, rel. Min. Fernando Neves, em 16.4.2002.

Recurso contra a diplomação. Citação da coligação. Embargos de declaração. Decisão que deu efeitos modificativos para assentar a inexistência de litisconsórcio necessário. Violação do art. 512 do CPC. Decisão regional anulada.

O TRE, ao conhecer dos embargos de declaração, modificando a decisão anteriormente exarada, criou situação desfavorável para o recorrente, que corretamente alegou ter havido *reformatio in pejus*. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para determinar o retorno dos autos ao TRE para que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.610/2001, rel. Min Fernando Neves, em 30.4.2002.

de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, deverá, mediante licença, afastar-se de suas funções institucionais pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta nº 733/DF, rel. Min. Barros Monteiro, em 30.4.2002.

Consulta recebida como processo administrativo. Designação de juiz eleitoral. Critério de antigüidade. Rodízio. Oportunidade aos magistrados de vivência do cargo eleitoral. Resolução nº 20.505/99.

Consulta feita por juíza de direito do Estado da Paraíba recebida como processo administrativo por motivo de economia processual. O sistema de rodízio para indicação dos juízes eleitorais, disciplinado pela Resolução nº 20.505/99, deve ter o propósito de promover a todos os magistrados a vivência de tal cargo. Se, pela ordem, o mais antigo já tiver sido juiz eleitoral, deverá o TRE conduzi-lo ao final da fila e designar o próximo que não tenha exercido tal função. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu a consulta como processo administrativo e o decidiu. Unânime.

Consulta nº 770/PB, rel. Min. Ellen Gracie, em 30.4.2002.

Consulta. Defensor público. Desincompatibilização. Prazo.

Não havendo previsão específica, incide a regra geral (LC nº 64/90, art. 1º, II, I, c.c. V, a e VI), de 3 (três) meses. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta nº 776/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 23.4.2002.

Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Programa partidário gratuito. Pedido de alteração de data de transmissão. Resolução nº 20.034/97, art. 8º, II. Não-observância. Indeferimento.

A teor do art. 8º, II, da Resolução nº 20.034/97, a alteração da data e/ou do horário de transmissão dos

programas partidários gratuitos somente pode ser requerida por uma única vez. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de alteração da data do programa político-partidário do PMDB. Unânime.

Petição nº 1.048/DF, rel. Min. Barros Monteiro, em 30.4.2002.

Promotores eleitorais. Deslocamento. Zona eleitoral. Diárias. Pagamento. Justiça Eleitoral. Impossibilidade. Despesa não prevista em lei.

O pagamento de diárias a membros do Ministério Público, se devidas, não pode correr à conta da Justiça Eleitoral, por falta de previsão legal. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a questão proposta pela Cotec/SRH. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.601/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 30.4.2002.

Gestot 2002. Sistema de totalização. Impossibilidade de leitura dos arquivos gerados pela urna eletrônica e de impressão do respectivo boletim de urna. Junta eleitoral. Procedimentos.

Na hipótese de perda total ou parcial dos votos de uma determinada seção eleitoral, esta circunstância deverá ser levada ao conhecimento da junta eleitoral, que sobre ela decidirá, levando em consideração o dispositivo no art. 187 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu as indagações do Gestot. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.778/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 23.4.2002.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 43, DE 5.3.2002

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* Nº 43/PR
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso em *habeas corpus*.

Trancamento de ação penal. Compromisso de apoio eleitoral genérico.

Necessidade de dolo específico.

A descrição da conduta delituosa deve estar contida na denúncia, não sendo suprível por prova posterior que vier a ser produzida.

No tema, a analogia é incogitável, como corolário do princípio da legalidade estrita.

Recurso conhecido e provido para trancamento da ação penal.

DJ de 26.4.2002.

***ACÓRDÃO Nº 334, DE 28.2.2002**

REPRESENTAÇÃO Nº 334/PB
RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Propaganda partidária.

Não consubstancia prejuízo a apresentação de defesa

por delegado nacional da agremiação partidária representada.

Divulgação de críticas à administração estadual, com o propósito de expor a posição do partido em relação a temas de relevo político e interesse comunitário. Enquadramento no permissivo do art. 45, III, da Lei nº 9.096/95.

Necessidade de demonstração de benefício, com repercussão eleitoral, a outro partido político, para caracterização de ofensa à vedação contida no inciso I do § 1º do mesmo dispositivo legal, não sendo suficiente a mera exibição de imagem de pessoa não filiada à agremiação responsável pelo programa. Não-ocorrência.

Não evidenciada utilização de trucagem, montagem ou qualquer outro meio ou recurso para distorcer ou falsear a compreensão de fatos ou sua comunicação, tampouco propaganda eleitoral antecipada.

Improcedência da representação.

DJ de 26.4.2002.

**No mesmo sentido, o Acórdão nº 336, de 28.2.2002 – Representação nº 336/PB.*

ACÓRDÃO Nº 338, DE 19.2.2002**REPRESENTAÇÃO Nº 338/RN****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA****EMENTA:** Propaganda partidária.

Utilização parcial do espaço de propaganda partidária para simples promoção pessoal de filiado detentor de mandato eletivo, desvinculada de qualquer intuito de demonstração concreta do ideário político da agremiação, de transmissão de mensagens sobre atividades congressuais ou divulgação da posição do partido em relação a temas político-comunitários.

Impossibilidade de cumulação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em razão de propaganda eleitoral antecipada, ao final, não caracterizada. Precedentes do TSE.

Procedência parcial da representação. Cassação de metade do tempo a que faria jus o partido representando para transmissão de propaganda partidária em rede estadual no Rio Grande do Norte, a ser imposta no primeiro semestre de 2003, em face da proibição de propaganda partidária no segundo semestre do ano da eleição (art. 36, § 2º, Lei nº 9.504/97).

DJ de 26.4.2002.**ACÓRDÃO Nº 1.721, DE 19.2.2002****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.721/SP****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE****EMENTA:** Embargos declaratórios rejeitados ante o cunho infringente de que se revestem.**DJ de 26.4.2002.****ACÓRDÃO Nº 2.968, DE 5.2.2002****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.968/PB****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****EMENTA:** Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Intempestividade.

Agravo regimental. Recebido como pedido de reconsideração. Comprovação de que não houve expediente no dia que iniciaria o prazo para interposição do agravo de instrumento. Extemporaneidade afastada. Provimento do agravo de instrumento.

Recurso especial. Embargos de declaração considerados intempestivos pela Corte Regional.

Recurso conhecido e provido para que, afastada a intempestividade dos embargos declaratórios, a Corte Regional julgue como entender de direito.

DJ de 26.4.2002.**ACÓRDÃO Nº 3.005, DE 21.3.2002****AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.005/SP****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE****EMENTA:** Agravo regimental. Decisão que admitiu o agravante como assistente litisconsorcial, e não litisconsorte necessário. Alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

1. É possível, em tese, o recebimento do agravo regimental contra acórdão como embargos de declaração.
2. A Lei nº 9.800/99 permite às partes utilizar fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, desde que os originais sejam entregues em juízo até cinco dias da data de seu término.
3. Intempestividade. Recurso não conhecido.

DJ de 26.4.2002.**ACÓRDÃO Nº 3.151, DE 7.2.2002****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.151/ES****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE****EMENTA:** Agravo. Aferição da tempestividade de recurso enviado via fax.

Tem-se por tempestiva petição de agravo enviada via fax para seção diversa da Seção de Protocolo, no último dia do prazo recursal, protocolizada somente no dia seguinte, tendo em vista a ausência de aparelho de fax na Seção de Protocolo e de resolução fixando expressamente os números habilitados a receber transmissões de documentos destinados à prática de atos processuais. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o recurso especial não aponta dispositivo legal tido por violado nem divergência jurisprudencial, de acordo com o art. 276, I, do Código Eleitoral.

DJ de 26.4.2002.**ACÓRDÃO Nº 18.450, DE 19.2.2002****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.450/RR****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE****EMENTA:** Termo inicial do prazo previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Representações versando sobre reportagens publicadas em dias diferentes. Ausência de litispendência.

No caso de a decisão não ter sido publicada em cartório, conforme determina o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para a interposição de recurso começará a contar da efetiva intimação das partes.

Não há litispendência em relação a representações versando sobre reportagens publicadas em dias diferentes, pois, por configurarem fatos diversos, a causa de pedir também é diferente.

Recurso não conhecido.**DJ de 26.4.2002.****ACÓRDÃO Nº 19.300, DE 19.6.2001****AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.300/BA****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA****EMENTA:** Recurso especial. Rejeição de contas. Propositora de ação desconstitutiva. Análise dos fundamentos. Impossibilidade.

Recurso especial que se opõe à motivação do acórdão, indica ofensa ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, e inobservância à Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral, preenchendo requisitos necessários à sua admissibilidade.

Proposta a ação judicial antes da impugnação ao registro da candidatura, com o fim de desconstituir o ato

de rejeição das contas, não cabe à Justiça Eleitoral investigar se atacados ou não todos os fundamentos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 26.4.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.342, DE 4.4.2002

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.342/CE

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra candidato a prefeito. Abuso de poder econômico. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Acórdão do TRE que extinguiu o processo por ausência de citação do vice-prefeito.

Hipótese em que a ausência de citação de vice-prefeito, em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra candidato a prefeito, para a apuração de abuso de poder econômico, não constitui nulidade apta a extinguir o processo sem o julgamento do mérito. Precedentes.

Agravo improvido.

DJ de 26.4.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.463, DE 2.4.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.463/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Eleição proporcional. Nulidade. Votação. Vícios. Impugnação pelo Ministério Público. Candidato eleito. Litisconsórcio passivo necessário. Não-caracterização. Admissão como assistente. Ausência de omissão. Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 26.4.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.528, DE 21.2.2002

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.528/PA

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Falta de prequestionamento. Ausência de alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, ou ao art. 275, II, do CE. Alegações novas em agravo regimental. Impossibilidade de sua apreciação.

Agravo improvido.

DJ de 26.4.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.532, DE 21.2.2002

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.532/GO

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA: Direitos Eleitoral e Processual. Agravo interno. Intempestividade. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Embargos protelatórios. Não-suspensividade. Legislação eleitoral própria. Provimento negado.

I – O agravo interno, assim como o de instrumento, por se voltar contra decisão denegatória, requer que

suas razões infirmem os fundamentos da decisão impugnada.

II – Protelatórios os declaratórios, e assim afirmados, não têm eles eficácia suspensiva ou interruptiva, aplicando-se o art. 275, § 4º, CE, legislação pertinente.

DJ de 26.4.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.540, DE 12.3.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.540/MS

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de omissão. Acolhimento para prestar esclarecimentos.

DJ de 26.4.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.541, DE 21.3.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.541/MG

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Rejeição.

I – No âmbito do Direito Eleitoral, salvo em se tratando do procedimento da consulta, ao Poder Judiciário não incumbe manifestar-se acerca de questões hipotéticas, mas tão-somente sobre casos concretos.

II – Não existindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejugamento da causa, sabido que somente têm efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina.

DJ de 26.4.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.566, DE 18.12.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.566/MG

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA: Recurso especial. Inelegibilidade. Arts. 22 da LC nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97. Caracterização. Cassação de diplomas. Prova. Enunciados sumulares do STF e STJ. Imprescindibilidade ou não de revisor. CPC, art. 397. Desprovimento.

I – Resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo.

II – Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, as condutas vedadas podem ter sido praticadas antes ou após o registro da candidatura.

III – Quanto à aferição do ilícito previsto no art. 41-A, esta Corte já decidiu que o termo inicial é o pedido do registro da candidatura.

IV – Em ação de investigação judicial, irrelevante para o deslinde da matéria se a entidade assistencial é mantida com recurso público ou privado, sendo necessário aferir se houve ou não o abuso.

V – Na legislação eleitoral há intervenção de revisor, essa intervenção é mais restrita e expressamente prevista, como, *verbi gratia*, quando se trata de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 271, § 1º, do Código Eleitoral – a respeito, REspe n^o 14.736/RJ, rel. Min. *Eduardo Alckmin*, DJ de 7.2.97. **DJ de 26.4.2002.**

***RESOLUÇÃO N^o 20.972, DE 7.2.2002
REVISÃO DE ELEITORADO N^o 376/RS
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

EMENTA: Revisão de eleitorado. Presentes, na espécie, os requisitos do art. 92 da Lei n^o 9.504/97. Insuficiência de recursos para os exercícios de 2001 e 2002. Impossibilidade de revisão em ano eleitoral. Inclusão no orçamento de 2003. Pedido deferido desde que aprovado o respectivo crédito.

DJ de 26.4.2002.

*No mesmo sentido, as resoluções n^os 20.971, de 7.2.2002 – Revisão de Eleitorado n^o 375/RS e 21.016, de 7.3.2002 – Revisão de Eleitorado n^o 386/RS.

**RESOLUÇÃO N^o 21.035, DE 21.3.2002
INSTRUÇÃO N^o 61 (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO)/DF
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA:** Pedido de reconsideração. Partido dos

Trabalhadores. Pedido de alteração da Resolução n^o 20.997 (Instrução n^o 61). Pedido indeferido.

DJ de 26.4.2002.

RESOLUÇÃO N^o 21.053, DE 2.4.2002

CONSULTA N^o 771/DF

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Consulta. Chefe do Poder Executivo. Desincompatibilização. Prazo do art. 14, § 6º, da Constituição Federal. Licença. Conversão em renúncia após indicação em convenção partidária. Impossibilidade.

Não atende ao disposto no art. 14, § 6º, da Constituição Federal, a circunstância de o chefe do Poder Executivo licenciar-se do seu cargo, seis meses antes do pleito, querendo concorrer a outro cargo, para, após, se for indicado em convenção de seu partido, converter essa licença em renúncia.

DJ de 26.4.2002.

RESOLUÇÃO N^o 21.064, DE 11.4.2002

QUESTÃO DE ORDEM NA INSTRUÇÃO

N^o 52/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Calendário eleitoral. Proposta de alteração. Aprovação.

DJ de 26.4.2002.

DESTAQUE

**ACÓRDÃO N^o 19.528, DE 13.12.2001
QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 19.528/PA
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE
RELATOR DA QUESTÃO DE ORDEM: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

Cassação de registro (Lei n^o 9.504/97, art. 41-A): eficácia imediata.

1. A decisão que, com base no art. 41-A, cassa o registro de candidato tem eficácia imediata, despidos os recursos cabíveis de efeito suspensivo.

2. Decisão de TRE que, em sentido contrário, determina que a cassação só gere efeitos após o trânsito em julgado não é oponível ao acórdão do TSE que, substituindo o da instância *a quo*, ordena o cumprimento imediato do julgado.

3. Entretanto, se se cuida de decisão individual tomada no TSE pelo relator de recurso, o seu cumprimento deve aguardar a exaustão do prazo para o agravo regimental ou o julgamento desse.

Vistos, etc.,
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, julgando a questão de ordem relatada

pelo Ministro Sepúlveda Pertence, em indeferir a petição, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator da questão de ordem.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, no exercício da Presidência, vieram-me conclusos os autos desta petição em que a Coligação União por Concórdia requer ordem de cumprimento imediato da decisão individual da eminente Ministra Ellen Gracie no que negou seguimento ao recurso especial de Evaldino Bento Celestino e Elias Guimarães Santiago, prefeito e vice-prefeito reeleitos do Município de Concórdia, no Pará, contra acórdão do TRE que, com base no art. 41-A da Lei n^o 9.504/97, lhes cassou o registro da candidatura.

Aduz a coligação requerente (fl. 811):

“O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, não obstante ter sido comunicado oficialmente via e-mail (*Mensagem n^o 430/2001 – CPRO/SJ*)

da decisão interlocutória da Ministra *Ellen Gracie* que negou seguimento ao recurso especial do Senhor *Evaldino Bento Celestino*, em flagrante ofensa ao estabelecido no art. 21 do Código Eleitoral, não determinou o cumprimento do *decisum*.

Digno ministro presidente, a r. decisão da Ministra Ellen Gracie que negou seguimento ao sobreditio recurso, o qual pretendia modificar *in totum* o Acórdão nº 16.580, exarado pelo TRE/PA, que cassou o registro de candidatura dos recorrentes, e, por se tratar de decisão que envolve a substituição do chefe do Poder Executivo Municipal, circunstância que sempre causa danos à administração e perplexidade aos administrados, deve a mesma ser imediatamente cumprida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, e consequentemente pelo Juízo da 87^a Zona Eleitoral do Estado do Pará, na forma prescrita no art. 21 do Código Eleitoral, *in verbis*:

‘Art. 21. Os tribunais e juízes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral’.

Excelentíssimo Presidente, conforme precedentes desta Corte, a decisão que cassa o registro com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 deve ser imediatamente cumprida”.

Invoca as decisões do TSE no AgRMC nº 970, Zveiter, e na MC nº 994, Fernando Neves, e conclui (fl. 813):

“Resta claro, que *in casu* não se aplica o disposto no art. 15, da LC nº 64/90, vez que trata-se de cassação de registro de candidatura com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, onde a decisão deve necessariamente ser imediatamente cumprida, para que dessa forma possa produzir seus efeitos legais, sob pena de irreparável prejuízo.”

Requer, em consequência, se determine ao TRE/PA que cumpra de imediato a decisão que negou *seguimento* ao recurso especial, “para cassar o registro e/ou diploma de prefeito (...”).

Solicitei para exame os autos do recurso especial.

Deles, verifiquei:

1º que, no TRE, ao acórdão de cassação do registro dos recorrentes, por eles foram opostos embargos de declaração, parcialmente acolhidos para sanar omissão quanto à alegada incidência do art. 15 LC nº 64/90, e “esclarecer que o acórdão, relativamente ao cancelamento do registro, somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado da decisão”;

2º que a decisão da Ministra Ellen Gracie, que negou seguimento ao recurso especial, ainda não foi publicada.

Em questão de ordem, submeto ao Plenário a petição, para que se firme a respeito a orientação do Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, parece consolidada a orientação do Tribunal de que a cassação de registro fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se aplica de imediato, não incidindo o art. 15 da LC nº 64/90, que a submete ao trânsito em julgado da decisão.

No segundo dos precedentes referidos – MC nº 994/MT –, acentuou o voto condutor do eminente Ministro Fernando Neves:

“Como observei no precedente já citado (MC nº 970), as alterações da Lei nº 9.504, de 1997, entre as quais consta a introdução do art. 41-A, vieram ao encontro da vontade da sociedade de ver rapidamente apurados e punidos os ilícitos eleitorais. Neste caso, o interesse a prevalecer é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, tenha incidido no tipo captação de sufrágio vedada por lei. Por isso, o legislador, diferentemente de quando tratou das declarações de inelegibilidade, não condicionou ao trânsito em julgado os efeitos da decisão que cassa diploma por transgressão ao referido art. 41-A”.

No mesmo sentido, outros acórdãos podem ser referidos.

Dá-se no caso, porém, que, na instância *a quo*, diferentemente, a decisão dos embargos de declaração entendeu de aplicar o art. 15 da LC nº 64/90 e, por isso, a cassação do registro dos candidatos só geraria efeitos após o trânsito em julgado da decisão.

O problema é saber se, negado seguimento ao recurso especial contra a cassação, essa declaração – não recorrida pela parte contrária – seria impeditiva da execução imediata ao julgado do Tribunal Superior.

O Supremo Tribunal tem enfrentado questão assimilável, *mutatis mutandis*, à presente.

Refiro-me a processos penais nos quais a sentença condenatória de primeiro grau não se limita, nos termos do art. 594 do CPP, a conceder ao réu a apelação em liberdade, mas, de logo, condiciona sua prisão ao trânsito em julgado da condenação.

Está consolidada no STF – contra o meu entendimento pessoal – que, independentemente de recurso da acusação, a sentença, no ponto, não é oponível à decisão do Tribunal *ad quem* que, mantida a condenação, entenda de determinar a prisão imediata do acusado, não obstante a eventualidade de recurso especial ou extraordinário.

No HC nº 72.610, da Primeira Turma, de 5.12.95, o voto do eminente Ministro *Celso de Mello*, relator, analisou o tema nestes termos – RTJ 168/526, 530:

“O ilustre impetrante, de outro lado, também imputa ao Tribunal ora apontado como coator a ocorrência de situação configuradora de injusto constrangimento, eis que não podia ele, em recurso

exclusivo da defesa, determinar a expedição de mandado de prisão contra o ora paciente, especialmente porque este teve assegurado, pelo magistrado de primeira instância, o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da decisão penal condenatória (...).

(...)

Devo salientar, no que concerne a essa fundamentação do presente *writ*, que, tendo em consideração decisão proferida por esta colenda Primeira Turma no HC nº 71.739/SP, rel. Min. Sydney Sanches, concedi a medida liminar postulada pelo ora impetrante (fl. 72).

O precedente em causa acentuava que o Tribunal *ad quem*, ao negar provimento a recurso de apelação exclusivamente interposto pelo sentenciado, não podia agravar ‘a situação deste, com a expedição imediata do mandado de prisão, em face dos termos claros da sentença, pelos quais se aguardaria, para esse fim, o trânsito em julgado’.

Ocorre, no entanto, que esta mesma Primeira Turma, já com a sua nova e atual composição, reapreciando o tema ora em análise, veio a reformular a sua antiga orientação, passando a reconhecer, em situações como a destes autos, a inocorência de qualquer ofensa ao princípio que veda a *reformatio in pejus*:

‘Direito Constitucional e Processual Penal. Prisão. Condenação não transitada em julgado. Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, art. 637 do Código de Processo Penal e art. 27, § 2º da Lei nº 8.038, de 28.5.90.

Regime de cumprimento.

Habeas corpus.

Alegações de que:

(...)

2º havendo a sentença condenatória determinado que o mandado de prisão fosse expedido apenas após o trânsito em julgado, não poderia o acórdão da apelação do Ministério Público, que nada reclamara a respeito, determinar desde logo a prisão, quando ainda cabíveis recursos especial e extraordinário.

1. A determinação do juiz de 1º grau, na sentença condenatória, de que o mandado de prisão somente deveria ser expedido após o trânsito em julgado, valia apenas para seu escrivão e visava a permitir a interposição de recurso, pelos réus, em liberdade, benefício que, naquele ato, lhes foi concedido.

Não podia, porém, impedir que o Tribunal de 2º grau, ao negar provimento à apelação do Ministério Público, determinasse a expedição, desde logo, do mandado de prisão, para cumprimento da condenação, em face do que estabelece o art. 637 do Código de Processo Penal.

Até porque os recursos extraordinário (para o STF) e especial (para o STJ) não têm efeito suspensivo (art. 27, § 2º, da Lei nº 8.038, de 28.5.90).

2. O inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” é obstáculo, apenas, a que se lance o nome do réu no rol dos culpados, enquanto não estiver definitivamente condenado, mas não à prisão imediata após o julgamento do recurso ordinário, como previsto no art. 637 do C.P. Penal’. (HC nº 72.171/SP, rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 27.10.95.)

Devo salientar, neste ponto, que esse entendimento *não tem prevalecido* na jurisprudência firmada pela colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (RTJ 149/479, rel. Min. Marco Aurélio – HC nº 72.621/SP, rel. Min. Marco Aurélio), que reconhece, *presente o contexto em questão*, a *impossibilidade* de o Tribunal *ad quem*, em recurso exclusivo da defesa, ainda que mantendo a condenação penal imposta, ordenar a imediata expedição de mandado de prisão.

É certo que essa orientação não se revela unânime no âmbito da colenda Segunda Turma, eis que, tal como enfatizado pelo em. Min. Carlos Velloso, em voto vencido, ‘(...) o provimento judicial expedido pelo Tribunal substitui a sentença de primeiro grau. O Tribunal, dando provimento à apelação interposta pelo réu, fixou uma condenação que substitui aquela posta na sentença, e era lícito, por isso mesmo, ao Tribunal decidir sobre a expedição ou não do mandado de prisão’ (HC nº 72.621/SP).

Esse entendimento minoritário no âmbito da Segunda Turma, no entanto, ajusta-se à nova orientação jurisprudencial firmada pela Primeira Turma, a partir do já mencionado julgamento proferido no HC nº 72.171/SP, rel. Min. Sydney Sanches.

Entendo, na linha dessa orientação firmada pela Primeira Turma, que a circunstância de a sentença penal condenatória haver assegurado ao condenado o direito de recorrer em liberdade, garantindo-lhe, ainda, a preservação de seu *status libertatis* até ulterior trânsito em julgado do ato sentencial, não tem o condão de prevalecer sobre a decisão que, em sede recursal – e fundamentada numa inquestionável competência de derrogação –, foi proferida pelo Tribunal ora apontado como coator.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao manter a condenação penal pelo crime de homicídio qualificado, ordenou a expedição de mandado de prisão contra o ora paciente (fl. 29), ensejando a adoção, desde logo, de medidas necessárias à concretização dessa ordem constitutiva da liberdade individual (fl. 33).

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que o julgamento proferido pelo Tribunal em sede de apelação substitui a sentença recorrida, razão pela qual a cláusula de garantia do *jus libertatis* proclamada pelo ato sentencial de primeira instância perde toda a sua eficácia em face do pronunciamento jurisdicional que, em sentido contrário, emanou do Tribunal ora apontado como coator.

Cumpre destacar, ainda, que a submissão dos réus à imediata privação de sua liberdade individual, presente a circunstância de que foi mantida unanimemente pelo Tribunal de Justiça a condenação penal contra eles proferida, constitui efeito natural que decorre, *ministerio legis*, do exaurimento das vias recursais ordinárias, especialmente porque os recursos de caráter excepcional não dispõem – tal como já enfatizado – de qualquer eficácia suspensiva”.

Certo, posteriormente a essa decisão – da qual não participara –, me opus, na honrosa companhia do eminente Ministro Ilmar Galvão, à orientação nela retratada (cf. HC nº 76.181, 10.2.98, *Sydney Sanches*, DJ de 3.4.98).

Acabei por render-me, contudo – malgrado seu compromisso com as suas premissas –, ao entendimento majoritário, não somente à vista de sua iterativa reafirmação pela Primeira Turma (v.g., HC nº 77.191, 19.5.98, *Galvão*, DJ de 12.6.98), mas também – e sobretudo – em face da reversão pela Segunda Turma, de sua posição anterior em contrário, retratada no voto recordado do Ministro Celso de Mello.

Com efeito, a partir do HC nº 76.200, 10.2.98, a Segunda Turma alinhou-se à Primeira, como se lê no voto condutor do acórdão, do eminente Ministro Néri da Silveira – RTJ 171/109, 114:

“À evidência, não podia o juiz impedir o exercício da competência do Tribunal Regional Federal, que, ao julgar a apelação da paciente, no acórdão, substituindo a decisão de primeiro grau, manteve sua condenação a severa pena restritiva de liber-

dade, embora minorando-a, e determinando ainda a expedição do mandado de prisão, nos termos em que o fez, às fls. 140-141, invocando jurisprudência do STF”.

Se me rendi, naquela hipótese atinente à liberdade pessoal, à orientação sedimentada do STF, não posso, sem incoerência, negar-lhe aplicação ao caso vertente, ao qual se ajusta o raciocínio que a embasa.

Resolvo, assim, a questão de ordem no sentido de que a determinação do TRE de que a sua decisão de cassação do registro (ou, se já expedido, do diploma) do candidato, só seria exequível após o trânsito em julgado, não é oponível à exequibilidade imediata do julgado do TSE, que a substituiu.

Daí, entretanto, não se segue, de logo, o deferimento da petição da coligação recorrida.

É que, na trilha da jurisprudência do STF, a determinação da instância *a quo* que negou a exequibilidade imediata à sua própria decisão – se não é oponível à do acórdão do Tribunal *ad quem* –, impede, no entanto, que se lhe dê execução até que a respeito haja decisão definitiva do Tribunal Superior, posto que, susceptível de recurso extraordinário.

Ora, o que, até aqui, se tem, no TSE, é decisão individual da relatora – que negou seguimento a recurso especial –, ainda não publicada e, após a publicação, sujeita, nesta mesma instância, à interposição de agravo regimental.

Na hipótese similar da apelação em liberdade, é também assente no STF de que a liberdade do acusado subsiste até a decisão definitiva de segundo grau, se for o caso, mediante julgamento dos embargos oponíveis à que haja negado provimento à apelação (v.g., HC nº 74.563, 1º Turma, *Gallotti*, RTJ 166/975).

Concluo, portanto, que ainda não cabe o pretendido cumprimento incontinenti da decisão da Ministra Ellen Gracie, até que, publicada, se exaura *in albis* o prazo para o agravo regimental ou, interposto esse, até o seu julgamento.

Nesses termos, indefiro a petição: é o meu voto.

DJ de 26.4.2002.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.